



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 11 de Dezembro de 2019.

Ofício n.º 4001/2019 – GAB

Prezado Presidente

Em atenção ao requerimento nº 3562/2019, do vereador Rafael Goffi Moreira, que solicita informações acerca de plano de carreira; informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que foi aprovado através da Lei nº 6184/2018 anexa, a reformulação da Guarda Civil Metropolitana.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000004281 - 2019 27/12/2019 10:17:52 AM
Interessado (a): PRES. VER. FELIPE CÉSAR
Assunto: Resposta ao Requerimento




Isael Domingues
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Nesta



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.184, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Guarda Civil Metropolitana do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º Incumbe à Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Governo do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º É competência geral da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput deste artigo abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, respeitadas as competências dos órgãos da União e do Governo do Estado de São Paulo:

- I - proteger os bens, equipamentos e prédios públicos municipais;
- II - prevenir e inibir, pela presença, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, em toda extensão territorial municipal, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os demais órgãos federais e estaduais de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito executivo municipal e estadual;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Pindamonhangaba, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos públicos Estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com as mesmas;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - encaminhar a Autoridade Policial Judiciária, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte e que causem impactos na segurança dos bens, serviços, instalações municipais e dos municípios;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estaduais e federais;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e signatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba poderá colaborar ou atuar conjuntamente com a Polícia Civil e Militar ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º A Guarda Municipal de Pindamonhangaba, passa a denominar-se Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, sendo subordinada ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, e não poderá ter efetivo superior ao disposto em lei.

Parágrafo único. O (a) dirigente da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba é subordinado (a) ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º A Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, de maneira compartilhada, está autorizada, mediante consórcio público, a utilizar reciprocamente os serviços das guardas municipais de outros municípios.

Art. 8º A Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba é formada por servidores públicos investidos mediante concurso público, ressalvada a previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 10. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 11. É facultado ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Município poderá, mediante convênio com os entes ou órgãos interessados, manter organismo de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 12, a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba terá regimento próprio, disposto em lei municipal.

§1º A Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba não pode ficar sujeita a regulamento disciplinar de natureza militar.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 14. Os cargos em comissão da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º A Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba não poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, conforme o disposto no caput.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a progressão funcional da carreira em todos os níveis, bem como a observação de percentual mínimo de ocupação de cargos reservados ao sexo feminino.

Art. 15. Aos Guardas Civis Metropolitanos de Pindamonhangaba é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 16. As operadoras de telefonia que atuam no Estado de São Paulo deverão disponibilizar prefixo emergencial de três dígitos, sob o número 153, para acionamento imediato da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba de forma gratuita para os municípios e para os usuários do serviço, sendo que, conforme prescrito em lei, a ANATEL destinará faixa de rádio frequência de uso exclusivo das Guardas Municipais, no espectro digital.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 17. A estrutura hierárquica da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos e distintivos de postos e graduações.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X
DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 18. A Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba deverá ter representante no Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEG, em atividade no Município de Pindamonhangaba.

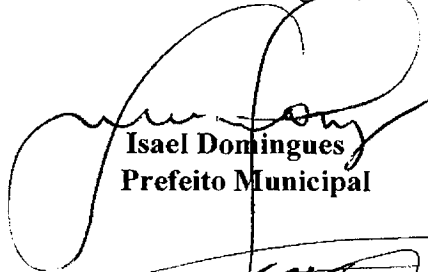
CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba utilizará uniforme, na cor azul-marinho, exceto para as atividades especializadas de proteção ambiental, conforme disposto em regulamento de uniformes.

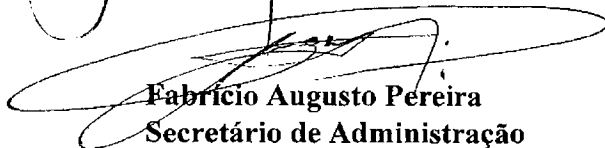
Art. 20. Aplica-se esta Lei a todos os integrantes da Guarda Municipal, na forma posta no art. 6º.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.824, de 03 de agosto de 2001.

Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 2018.



Isael Domingues
Prefeito Municipal



Fabrício Augusto Pereira
Secretário de Administração

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 19 de dezembro de 2018.



Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos